



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.131 - DF
(2014/0264294-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GERTRUD SCHWANTES
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
FELIPE CORREA CASTILHO E OUTRO(S)
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquirar o acórdão embargado.*
- 2. No que concerne à natureza jurídica dos embargos declaratórios, verifica-se que há posicionamentos abalizados na doutrina nacional favoráveis à natureza recursal dos embargos.*
- 3. A natureza jurídica recursal dos embargos declaratórios evidencia-se na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
- 4. O reconhecimento da natureza recursal dos embargos decorre, da mesma forma, da existência da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.*
- 5. Destaca-se que a natureza jurídica de recurso dos embargos declaratórios, igualmente, exsurge do efeito de obstar a produção da coisa julgada.*
- 6. Destaca-se, consoante a doutrina e a jurisprudência pátria que, a decisão que julga os embargos declaratórios possui o chamado efeito integrativo, ou seja, serve integrar a decisão anteriormente proferida.*
- 7. Some-se a isso, que a decisão que julga os embargos possui a mesma natureza da decisão embargada.*
- 8. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
- 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.131 - DF
(2014/0264294-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GERTRUD SCHWANTES
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
FELIPE CORREA CASTILHO E OUTRO(S)
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERTRUD SCHWANTES em face do acórdão de fls. 826/831:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas suas razões, a embargante sustentou que o acórdão embargado restou contraditório, ao argumento de que os embargos de declaração são apenas um meio formal de integração do julgado e possui natureza jurídica de mero incidente processual.

Dessa forma, em face da inexistência de natureza recursal, mostra-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a fixação de honorários advocatícios.

Requeru, por fim, o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja afastada a contradição suscitada e a majoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

Houve apresentação de impugnação às fls. 841/842, na qual a parte impugnante, rebatendo os fundamentos dos embargos, asseverou pela possibilidade de majoração dos honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.131 - DF
(2014/0264294-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Não resta configurado no aresto ora embargado qualquer contradição que permita o provimento dos presentes embargos declaratórios.

De todo modo, passo ao exame dos presentes embargos declaratórios.

A embargante, sustentou, em síntese, que em razão da natureza não recursal dos embargos declaratórios, não é cabível, na hipótese dos autos, a majoração dos honorários advocatícios.

No entanto, entendo que não assiste razão à embargante sob dois fundamentos: a) a natureza jurídica dos embargos e, b) a natureza jurídica da decisão que julga os aclaratórios.

Prefacialmente, no que concerne à natureza jurídica dos embargos declaratórios, verifica-se que há posicionamentos abalizados na doutrina nacional favoráveis à natureza recursal dos embargos.

Vejamos, primeiramente, o entendimento de Bernardo Pimentel Souza sobre a natureza dos embargos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73, nos seguintes termos: *(Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, São Paulo: Ed. Saraiva, 7ª ed. 2010, pág. 418):*

(...)

No direito brasileiro, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso. Tanto que o legislador pátrio inseriu os embargos de declaração no rol de recursos, conforme disposto no artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil: "São cabíveis os seguintes recursos: omissis; IV - embargos de declaração". A expressão "outros recursos" inserta no caput do artigo 538 do mesmo diploma também revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza recursal dos embargos declaratórios.

No mesmo sentido, transcrevo os ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier (*Embargos de Declaração e omissão do juiz, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2ª ed., 2014, pág. 47*):

(...)

Assim, os embargos de declaração são um recurso no direito brasileiro. Isto nos leva a admitir que, como dissemos, embora indesejável, em certos casos, acaba mesmo por perenizar-se decisão que não corresponde à efetiva e eficaz prestação jurisdicional, no sentido mais pleno da expressão, não prevalecendo, nessas hipóteses, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O art. 496 do CPC, desde a sua redação original e também com a redação da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, alista-os, juntamente com os recursos, bem como o Projeto para um novo CPC, art. 1.007,IV.

A ilustre doutrinadora destaca a precisão lição do Professor José Carlos Barbosa Moreira, nos seguintes termos: (...) *Vários autores negavam-lhes, com argumentos diversos, o caráter de recurso, que outros lhes reconheciam. A nosso ver a questão é pura e simplesmente de direito positivo: cabe ao legislador optar, e ao intérprete respeitar-lhe a opção, ainda que, de lege ferenda, outra lhe pareça mais aconselhável.*

Dessa forma, consoante abalizada doutrina, não há como negar a natureza jurídica de recuso aos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o cenário não mudou com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, posto que os embargos declaratórios foram previstos no art. 994, inciso IV, no Capítulo I - Das disposições Gerais no Título II - Dos recursos: "*Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: (...) IV - embargos declaratórios*".

Some-se a isso, que a natureza jurídica recursal dos embargos declaratórios evidencia-se na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Em verdade, atendidos os requisitos exigidos é possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da fungibilidade recursal, podendo os embargos declaratórios serem recebidos como agravo regimental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS NA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE, DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. NÃO CONHECIMENTO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

2. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido. (EDcl no AREsp 672.458/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) - gifei.

O reconhecimento da natureza recursal dos embargos decorre, da mesma forma, da existência da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios. A eliminação dos defeitos existentes na decisão embargada, ou seja, o suprimimento da omissão; a eliminação da contradição e o esclarecimento da obscuridade, têm como consequência lógica, a alteração do julgado, o que demonstra de forma contundente a natureza jurídica de recurso dos embargos de declaração.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ASSALTO À MÃO ARMADA. COLETIVO. CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA AFASTADA.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. **(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 418.176/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)**

Por fim, destaca-se que a natureza jurídica de recurso dos embargos declaratórios, igualmente, exsurge do efeito de obstar a produção da coisa julgada. Não há dúvidas de que a oposição de embargos declaratórios, tem o efeito secundário de obstar a formação da coisa julgada material, razão pela qual inegável a sua natureza recursal.

A contrário senso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA. DECISÃO EXECUTADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVERSÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa quanto aos honorários sucumbenciais, sem oportuna oposição de embargos declaratórios, impede o ajuizamento de posterior ação objetivando tal cobrança pelo advogado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1269607/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)**

Dessa forma, em razão da natureza jurídica recursal dos embargos declaratórios, não se mostra desmedida a majoração dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame do segundo aspecto, relativo à natureza jurídica da decisão que julga os embargos.

Destaca-se, consoante a doutrina e a jurisprudência pátria que esta possui o chamado efeito integrativo, ou seja, serve integrar a decisão anteriormente proferida. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Araken de Assis, Arruda Alvin e Eduardo Arruda Alvin (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012, pág. 886):

(...)

Assim, os embargos declaratórios são o recurso que visa à integração ou a declaração da decisão embargada, escoimando-a dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: omissão, contradição e obscuridade. Os embargos declaratórios, dessa forma, podem ser utilizados para suprir a falha de uma decisão infra petita (aquém do pedido), para que o juiz ou o Tribunal se pronuncie sobre o que tiver faltado. Poderão ser, ainda, utilizados contra decisões ultra ou extra petita, desde que exista obscuridade ou contradição a ser resolvida.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ASSALTO À MÃO ARMADA. COLETIVO. CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA AFASTADA.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, *ordinariamente integrativos*, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. Intempestividade do recurso superada com a efetiva análise do recurso especial.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 418.176/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016) - grifei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RETORNO DOS AUTOS PARA OPORTUNO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

II - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, **não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo**. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

III - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo em Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 794.359/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016) - grifei.

Demais disso, a decisão que julga os embargos possui a mesma natureza da decisão embargada, em outras palavras, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se por sua vez, forem opostos contra acórdão, deverão ser julgados por acórdão. Nesse sentido, colaciono a doutrina de Fredier Diddier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Ed. Jus Podivm, 3ª ed. Vol. 03, pág. 174, 2007*):

(...)

Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios. Assim, opostos embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por uma nova sentença. Na verdade, as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementa o julgando anterior. - grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, destaca-se que o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos e o acórdão que rejeitou o agravo regimental possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual possível a majoração dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264294-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.563.131 / DF

Números Origem: 02091128820108070001 20100112091120 2091128820108070001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERTRUD SCHWANTES
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
FELIPE CORREA CASTILHO E OUTRO(S)
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERTRUD SCHWANTES
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
FELIPE CORREA CASTILHO E OUTRO(S)
RODRIGO ZANATTA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.